

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Manuel Duarte contra a SIC pela transmissão, no dia 17 de Março, de uma reportagem sobre o abuso de consumo do medicamento Oxycontin na Florida

Lisboa

16 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de Manuel Duarte contra a SIC pela transmissão, no dia 17 de Março, de uma reportagem sobre o abuso de consumo do medicamento Oxycontin na Florida

I. Exposição

1. Deu entrada nesta Entidade Reguladora, no dia 18 de Março de 2010, uma participação de Manuel Duarte contra a SIC, a propósito da transmissão no dia 17 de Março, no espaço informativo do Jornal da Noite “Histórias do Mundo”, de uma reportagem intitulada “Abuso de medicamentos”.
2. O participante afirma que “a reportagem relata que (...) a Flórida (USA) é um destino turístico para toxicodependentes, pois lá os médicos passam receitas para vários químicos a qualquer pessoa incluindo um novo produto com efeitos iguais aos da Heroína”.
3. Entende o participante que é “de muito mau gosto e desnecessário por cerca de três vezes mostrarem as pessoas a consumir em grande plano sem previamente terem informado [que] as imagens que iam dar seriam para adultos, e o tipo de assunto não se justifica (...) ser dado às 21 horas”.
4. Refere ainda não ter garantias “que a SIC ao dar esta reportagem já não está combinada com agências de viagens para ganhar comissões com todas as viagens de Portugal para a Flórida.”

5. Deste modo, espera “que punam severamente este tipo de situação pois neste momento ofenderam os meus princípios e a protecção que dou todos os dias aos meus filhos, a qual dá muito trabalho, para vir um telejornal estragar tudo com propaganda gratuita para como se consome drogas pesadas”.

II. Posição da Denunciada

6. Em resposta à notificação da ERC, de 24 de Março de 2010, através do ofício n.º 1793/ERC/2010, informando a Denunciada que lhe assistia o direito de oposição à participação em apreço, aquela esclareceu que:

- a. Considera que o teor da queixa é objectivamente insultuoso e que se está perante um caso gritante de difamação, a ser resolvido pelos tribunais;
- b. O documentário em causa acabou de ganhar um prestigiado prémio de jornalismo e foi emitido nas principais cadeias de televisão de todo o mundo;
- c. Trata-se de um assunto de manifesto interesse público, tendo em conta a dimensão e gravidade do problema em todo o planeta;
- d. Para além disso, imagens a inalar fumo serão muito menos chocantes do que as imagens de toxicod dependentes a injectarem-se ou em estado avançado de degradação física e moral, como se vê frequentemente neste tipo de documentários, em filmes, e até na rua;
- e. O objectivo da reportagem não é apelar ao consumo de droga, pelo contrário, retrata situações que implicitamente condenam e desincentivam o seu consumo ao sublinhar, por exemplo, o número de mortes resultantes desta prática;
- f. Trata-se, em suma, de um excelente trabalho jornalístico, que respeita todas as regras éticas e deontológicas, sobre um tema de grande actualidade e de manifesto interesse público.

III. Descrição da peça jornalística

7. A peça jornalística em apreço foi transmitida pela SIC no dia 17 de Março de 2010, pelas 21h09m, no espaço próprio do Jornal da Noite dedicado a reportagens internacionais, “Histórias do Mundo”, com duração de aproximadamente 6 minutos.

8. A citada peça é um compacto de uma reportagem transmitida pelo operador “Current TV”, no dia 14 de Outubro de 2009. A peça original é uma produção própria do departamento de jornalismo da referida empresa de Média responsável pela série documental “Vanguard”. A reportagem, com o título original de “The OxyContin Express”, da autoria da jornalista correspondente Mariana Van Zeller, é o primeiro episódio dessa série documental.

9. O referido episódio consubstancia-se no surgimento e desenvolvimento de um mercado de clínicas de tratamento de dor na Florida, especialmente no condado de Broward, que prescrevem frequentemente o medicamento Oxycontin.

10. A peça versa essencialmente sobre a proliferação de clínicas de tratamento de dor na Florida (EUA) e o facilitismo/excesso dos médicos locais na prescrição de Oxycontin, um opiáceo analgésico (cujo principal ingrediente é o Oxycodone, em português, Oxiconona¹), com a mesma estrutura química da heroína. Droga frequentemente prescrita por médicos, principalmente no Estado da Florida, e que granjeia um número cada vez maior de consumidores, provocando situações de toxicod dependência e de morte por abuso de medicação.

11. A reportagem aborda, em particular, a experiência trágica de uma família da Florida com o medicamento Oxycontin. Todd e a sua mãe Maureen Barrett relatam como o Oxycontin esteve na origem, por overdose, dos falecimentos de Drew Parkinson (irmão de Todd e filho de Maureen) e da esposa de Todd. Durante a reportagem são ainda exibidas entrevistas a outros indivíduos e agentes, tais como o xerife Keith Cooper e Kelly Skidmore, deputada do parlamento estatal.

¹ http://www.infarmed.pt/infomed/download_ficheiro.php?med_id=39808&tipo_doc=fi
(consultado a 7 de Abril de 2010)

12. A reportagem principia com imagens (cerca de 15 segundos) de Todd a consumir comprimidos de Oxycontin, consumo efectuado através da inalação de fumos resultantes da queima dos mesmos, denunciando de seguida a situação de proliferação de clínicas de tratamento de dor na Florida e o facilitismo/excesso por parte dos médicos na prescrição de Oxycontin, enquanto exhibe imagens exteriores de várias clínicas de tratamento da dor:

“A Oxicodona foi desenvolvida para tratar a dor intensa e crónica como os doentes de cancro em fase terminal. Mas agora faz parte de um tráfico crescente de medicamentos cujo centro de operações é no sul do Estado americano da Flórida. Mas a fonte deste comércio não são vendedores nas esquinas ou organizações de narcotraficantes colombianos, a fonte é uma indústria em franca expansão de clínicas de tratamento de dor e de consultórios médicos que prescrevem com enorme facilidade os comprimidos. ‘Não são médicos’ diz o xerife Keith Cooper, ‘são traficantes de droga com curso superior’”.

13. O excesso de prescrição de Oxycontin e a sua perigosidade são exemplificados com o recurso ao caso particular de duas mortes por abuso de Oxycondin na família de Maureen e Todd, bem como com a exposição de alguns dados quantitativos referentes ao consumo de medicamentos e taxa de mortalidade associada:

“Os médicos da Florida receitam 5 vezes mais Oxycontin do que a média nacional. Nos últimos 6 meses de 2008, 50 médicos na Flórida receitaram mais de 9 milhões de comprimidos, 1000 comprimidos por dia, por médico. O filho de Maureen Barrett, morreu aos 25 anos, com uma overdose. ‘Isto era o que ele conseguia comprar em menos de 2 meses’, diz Maureen, acrescentando que se trata de rebuçados para ilustrar a quantidade, os rebuçados representam os cerca de 1500 comprimidos que um médico de uma clínica na Flórida receitou ao filho Drew em menos de dois meses. Com o aumento da popularidade dos medicamentos receitados aumentou também o número de mortes. Na Flórida, os medicamentos estão por detrás de 75% das mortes provocadas por drogas. Em média, morrem 11 pessoas por dia, por abuso de medicamentos. O filho ia começar a fazer uma desintoxicação na terça-feira, diz Maureen, mas no Sábado, um amigo levou-o ao médico, receitaram-lhe mais 455 comprimidos, que ele tomou, no domingo estava morto. (...) Todd, é também dependente da Oxicodona e na pior fase, diz que consumia 30 comprimidos de Oxycontin de 30mg e 10 comprimidos de Xanax. Todd dava comprimidos à mulher, Stephanie, que também acabou por ficar dependente da Oxycontin. ‘A minha mulher morreu ali, a 22 de Novembro’, explica Todd (...).

Durante o depoimento de Todd, são exibidas, uma vez mais, e por cerca de 6 segundos, imagens do entrevistado a consumir Oxycontin, por queima do comprimido e inalação de fumos resultantes.

14. A correspondente exemplifica a dimensão desta actividade, com a exibição das 10 últimas páginas de um jornal local totalmente cobertas de anúncios a clínicas de tratamento da dor, algumas, inclusive, oferecendo promoções e descontos na compra dos medicamentos. Segue-se ainda a exibição de um excerto de uma entrevista com a deputada do parlamento estatal, Kelly Skidmore, que expressa a sua preocupação com o crescimento do mercado de clínicas prescritoras de Oxicodona:

“A proliferação das clínicas’, diz Kelly Skidmore, deputada do parlamento estatal, ‘especialmente em Broward, é uma vergonha, os 50 principais médicos que receitam Oxicodona no país estão na Flórida e 33 estão no condado de Broward’”.

15. A reportagem prossegue esclarecendo que as autoridades da Florida não exercem um controlo sobre a prescrição de medicamentos, nem possuem uma base de dados para controlar quem compra e quais as quantidades que compra. Seguem-se imagens do interior de uma clínica de tratamento da dor, que mostra várias filas de pessoas que esperam para serem atendidas, elucidativas da elevada procura deste género de clínicas.

16. A peça fala de seguida no surgimento de um “turismo médico” associado à procura destas clínicas de tratamento da dor na Florida:

“A Flórida é a capital dos remédios, 85% de toda a Oxicodona receitada nos EU vem daqui. Com a abundância de comprimidos não tardou que a palavra se espalhasse, dando origem ao turismo médico. O estado do Kentucky é líder no abuso de medicamentos. A Oxicodona apareceu pela primeira vez há cerca de dez anos. O abuso crescente do medicamento chegou a ser conhecido como a heroína das montanhas. Quando as autoridades começaram a investigar, depressa concluíram que grande parte do produto vinha de muito longe, da Florida.”

17. Esta noção de “turismo médico” é ainda reforçada com a exibição do oráculo: “Turismo médico traz toxicod dependentes de todos os Estados”.

18. De seguida é transmitido um excerto da entrevista a Kelly Skidmore, deputada do parlamento estatal, sobre a aprovação por parte do governador da Florida de uma lei que visa pela primeira vez criar um plano para controlar a prescrição de medicamentos:

“O programa de controle”, diz ela, ‘não é a salvação total, nem vai por fim à indústria criada por médicos sem escrúpulos, mas vai permitir que a Flórida crie o enquadramento jurídico a aplicar às clínicas de tratamento de dor’. O plano de prescrição de medicamentos da Flórida entra em vigor no final deste ano.”

19. A peça termina com mais uma referência ao drama de Maureen e seu filho Todd, acompanhando Maureen numa das suas visitas diárias a Todd:

“Maureen continua a visitar o seu filho Todd todos os dias. ‘O mais importante’, diz ela, “é manter Todd vivo. Somos indefesos em relação à toxicoddependência”, mas, acrescenta, não vai desistir, ‘é essa a função de uma mãe’”.

II. Normas aplicáveis

20. As normas aplicáveis ao caso em apreço são as previstas no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e artigos 26.º, 27.º e 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, em conjugação com o disposto no artigo 7.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j), artigo 24, n.º 3, alíneas a) e c), e artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

III. Análise e fundamentação

21. Entende o participante que a exibição das imagens referentes a situações de toxicoddependência é desadequada para o horário da transmissão da peça jornalística em apreço, criticando igualmente a não existência de qualquer sinalética prévia respeitante a conteúdos reservados a público adulto.

22. Antes de mais, é necessário ter em conta que o n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem

como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

23. Na mesma linha, o n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, dispõe que a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país.

24. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão determina que, salvo os casos previstos na lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

25. As restrições à liberdade de programação a que o artigo 26.º se refere estão elencadas no artigo 27.º da Lei da Televisão, que, no seu n.º 1, estabelece a regra geral de que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

26. No mesmo sentido, o artigo 34.º da Lei da Televisão salienta que todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

27. Consequentemente, o n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Televisão dispõe que os serviços de programas televisivos não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual.

28. O n.º 3 do mesmo preceito legal interdita a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia em serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.

29. O n.º 4 acrescenta que quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

30. Assim, cumpre apreciar se a reportagem mostra imagens que são para adultos, de acordo com o entendimento do Queixoso, e se promove comportamentos de toxicodependência entre os jovens.

31. Ocorre, de facto, em dois momentos da reportagem, a exibição ostensiva de imagens (em grande plano) de um indivíduo a consumir Oxycontin, por inalação de fumos resultantes da queima do respectivo comprimido. Constata-se assim a exibição de imagens, não ficcionadas, de comportamentos reveladores de toxicodependência, neste caso, de dependência de drogas prescritas por médicos. Num primeiro momento, as imagens duram cerca de 30 segundos, e num segundo momento cerca de 6 segundos. Deste modo, as imagens manifestas de consumo de drogas preenchem apenas uma reduzida fracção do tempo de reportagem.

32. As imagens não ficcionadas de toxicodependência, por si só, não colidem, necessariamente, com o disposto na Lei da Televisão, uma vez que, apesar de retratarem comportamentos auto-destrutivos, socialmente condenáveis e percebidos como desviantes, não são forçosamente susceptíveis de influir decisivamente, de modo negativo, na formação da personalidade do indivíduo.

33. Acrescenta-se o facto de as referidas imagens se encontrarem enquadradas por um discurso jornalístico de sensibilização e consciencialização para os perigos do

consumo excessivo de medicamentos como o Oxycontin, conferindo um potencial pedagógico de alerta para os riscos de toxicod dependência, o que constitui uma marca evidente da reportagem em análise.

34. Este enquadramento é realizado com recurso a depoimentos de indivíduos vítimas do problema social em causa e especialistas no tema, cujos discursos são predominantemente negativos no que respeita à conduta de quem prescreve e quem consome Oxycontin. É também nesse sentido que são divulgados dados estatísticos referentes à taxa de mortalidade por overdose de medicamentos e reportados dois falecimentos numa família da Florida.

35. É, pois, no seguimento deste enquadramento de alerta e consciencialização dos cidadãos para o problema que surge a alusão ao Estado da Florida como um destino privilegiado de “turismo médico”. O tema emerge na sequência do respectivo tratamento jornalístico daquela problemática, como mais um factor de caracterização de “uma indústria em franca expansão de clínicas de tratamento de dor e consultórios médicos que prescrevem com enorme facilidade os comprimidos”.

36. Saliente-se que por nenhum momento se verifica qualquer discurso de promoção da Florida como destino turístico. Existe, sim, o reportar de uma circunstância relacionada com as clínicas de tratamento de dor, nomeadamente o facto de a prescrição generalizada de Oxycontin atrair viajantes para a Florida. Note-se que não existe na reportagem qualquer menção a agências de viagens ou roteiros específicos para este tipo de turismo. No oráculo correspondente ao tema do turismo médico, apenas se alude à existência de viagens por parte de indivíduos de diferentes Estados para a Florida.

37. Deste modo, está afastada a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, uma vez que não se verifica, patentemente, a promoção do consumo de estupefacientes.

38. Igualmente se considera que o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não foi violado. Com efeito, as imagens exibidas na reportagem são devidamente enquadradas, realçando os aspectos profundamente negativos que a reportagem aponta à prescrição e consumo de Oxycontin. Assim, não se poderá concluir que as referidas imagens sejam susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e de adolescentes.

39. Por conseguinte, não tem aplicação no presente caso o n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que dispõe que os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

40. Verificando-se assim que não foram violados os n.º 2, 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, prevalecerá a liberdade de programação consagrada no artigo 26.º do mesmo diploma legal, decorrente da liberdade de expressão e de informação proclamada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de Manuel Duarte contra a SIC, pela transmissão, no dia 17 de Março, de uma reportagem intitulada “Abuso de medicamentos”, por difusão de imagens de consumo de Oxycontin por um toxicodependente em horário não apropriado para o efeito, e promoção da Florida como destino de “turismo médico” para toxicodependentes,

Verificando que a peça jornalística em causa aborda o tema, precisamente, numa perspectiva de alerta e consciencialização para os riscos do consumo de um medicamento alegadamente causador de toxicodependência,

Constatando que, por nenhum momento, existe qualquer aliciamento ou promoção da Florida como destino de um alegado “turismo médico”,

Considerando que a situação denunciada se enquadra no exercício da autonomia e liberdade editoriais que assistem à actividade jornalística,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea j), e no artigo 24, n.º 3, alíneas a) e c) dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Considerar improcedente a participação de Manuel Duarte contra a SIC, uma vez que não se verifica a existência de qualquer referência passível de extravasar os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 16 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira